



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Consolidação das contribuições proposta pelo MMA e ICMBio conforme deliberado na 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas

Processo nº [02000.002193/2009-13](#)

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

Verde: Nova proposta MMA/ICMBio a partir das contribuições recebidas

**Proposta de Resolução
MINUTA**

Dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a Resolução Conama nº 01/86, especialmente seu artigo 2º;

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que possam afetar as Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação.

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a *prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

Art. 2º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante *prévia Autorização* do órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

§1º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de prévia Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:

I- 2.000 m para unidades com área até 10.000 ha e para UC em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02 (Proposta SP).

II- 3.500 m para unidades com área entre 10.000 e 50.000 ha.

III- 5.000 m para unidades com área entre 50.000 e 100.000 ha.

IV- 7.500 m para unidades com área entre 100.000 e 250.000 ha.

V- 10.000 m para unidades com área maior que 250.000 ha.

§2º Em UCs localizadas no bioma marinho-costeiro, na parte do entorno da UC que se estender sobre águas marítimas, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 10.000 m medido de qualquer ponto do limite da UC.

§3º Nas Unidades de Conservação das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades incidam sobre a Unidade de Conservação.

Art 3º A Autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A Autorização restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

§2º-Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no *caput*, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§3º Para os empreendimentos ou atividades licenciados anteriormente à criação da Unidade da Conservação, a Autorização deverá ser solicitada quando da renovação da Licença Ambiental.

Art. 4º O processo de solicitação de Autorização deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Estudo de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º O Estudo de Impacto em UCs a ser exigido ao empreendedor deverá permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando os objetivos das UCs, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 2º O Estudo de Impacto em UCs e suas zonas de amortecimento deverá, conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - localização e identificação das Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III - Identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando: os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia;

Art. 5º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 6º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá manifestar-se:

- I. pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação
- II. pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou
- III. pelo indeferimento do pedido de licenciamento

§ 1º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos referidos no inciso II deste artigo, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art. 7º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental, cujos procedimentos não foram objeto de Autorização do órgão responsável pela administração da UC, deverão ajustar-se à presente Resolução.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão obter a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados deverão se adequar a esta resolução no prazo de até 24 meses.

Art. 8º Não serão objeto da Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de Unidades de Conservação, os processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos considerados como não causadores de significativos impactos, listados no ANEXO I:

Parágrafo único: Excepciona-se da previsão feita no caput, as atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação.

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental mas que estão subordinadas a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, em casos não alcançados pelos tipos constantes do Anexo I, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs nos termos desta Resolução.

Art 10 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou

originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 11 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

Presidente

ANEXO I

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO

I Intervenções pontuais e isoladas em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, situadas em áreas urbanas consolidadas conforme definição do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II Obras civis em empreendimentos imobiliários regularizados, desde que em conformidade com o projeto licenciado;

III atividades agrícolas até 100 hectares devidamente licenciadas, sem supressão de vegetação e que não envolvam a pulverização aérea com agrotóxicos;

IV atividades de cultivo ou criação de espécies sem potencial de contaminação biológica, observada a legislação em vigor, que não impliquem em supressão de vegetação

V apresentem simultaneamente as seguintes condições:

1. área inferior a 5 (cinco) hectares, desde que não se trate de ampliação de atividade já estabelecida;

2. não induza ao adensamento da ocupação urbano-industrial, nem provoque impacto significativo na paisagem ou biota protegida pela UC;

3. vegetação nativa em área inferior a 3,0 hectare e não contígua à UC;

4. não provoque contaminação e alteração do nível do lençol freático que possa comprometer remanescentes de ecossistemas nativos;

5. área localizada em bacia de drenagem a jusante da Unidade de Conservação ou bacia vizinha que não drene para o seu interior, ou ainda a montante, desde que não interfira com os recursos hídricos;

6. apresentem emissão estimada de poluentes inferior às quantidades abaixo discriminadas:

- a. Material Particulado: 100 t/ano;
- b. Óxidos de Nitrogênio: 40 t/ano;
- c. Compostos Orgânicos Voláteis, exceto metano: 40 t/ano;
- d. Óxidos de Enxofre (SOx): 250 t/ano;
- e. Monóxido de Carbono (CO): 100 t/ano;

VI Atividades que não pertençam às seguintes tipologias :

1. refinarias de petróleo;
2. siderúrgicas;
3. indústrias em que haja processos de redução de minério;
4. indústrias de celulose;
5. indústrias de vidro plano;
6. usinas de açúcar e álcool;
7. indústrias de cimento;
8. incineradores industriais;
9. indústrias de automóvel;
10. indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática;
11. complexos químicos ou petroquímicos;
12. transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
13. extração mineral, com ou sem beneficiamento;
14. usinas de asfalto;
15. estação de tratamento de esgoto.